



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.997-A, DE 2017 **(Do Sr. Cabo Sabino)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a produção de publicações em Braille no território nacional; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. DIEGO GARCIA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 68 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 68.

.....

§ 4º A produção de publicações em Braille no território nacional deve obedecer às normas da Comissão Brasileira do Braille – CBB, sendo utilizado preferencialmente papel em cores opacas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI –, instituída pela Lei nº 13.146/2015, dispõe que a pessoa com deficiência, entre as quais se incluem as pessoas cegas, tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de acesso a informações e disponibilização de recursos de comunicação acessíveis. A mesma lei define acessibilidade, numa de suas facetas, como a possibilidade e condição de alcance para utilização de informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias.

O art. 68 da LBI, no seu caput, estabelece que o poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis. No tocante ao Braille, não faz nenhum sentido a produção de livros sem a necessária uniformidade para que o livro mesmo tenha sua razão de ser.

O Sistema Braille foi inventado pelo francês Louis Braille no ano de 1825 e se constitui meio fundamental para o desenvolvimento cultural das pessoas cegas e é imprescindível ao pleno exercício da sua cidadania.

O Braille expandiu-se pela Europa, América Latina, Estados Unidos, Ásia e África, a partir dos anos 50 do século XIX, identificado sempre como “Sistema Braille”. O Sistema Braille foi trazido para o Brasil por José Álvares de Azevedo, um jovem cego, ex-aluno do Instituto de Paris, em 1850, e seria empregado oficialmente em nossa pátria em 1854, a partir da instalação do Imperial Instituto dos Meninos Cegos Instituto Benjamin Constant). Hoje é o processo de leitura e escrita tátil

adotado em todo o mundo e reconhecido oficialmente pela UNESCO com a criação do Conselho Mundial do Braille em julho de 1952, com caráter de órgão assessor.

O Braille foi utilizado em nosso país, na sua forma original, até os anos de 1940. Naquela década, a reforma ortográfica da Língua Portuguesa impôs algumas modificações no Braille utilizado entre nós.

O Braille é constituído por combinações de 6 pontos em relevo, dispostos segundo uma matriz de 3 linhas e 2 colunas, formando a denominada célula Braille, permitindo 64 combinações.

Todavia, as 64 combinações são insuficientes para representar a grande diversidade da escrita convencional. Para contornar essa limitação, o Braille utiliza alguns recursos que ampliam sua complexidade.

Um desses recursos é a criação de sinais compostos, oriundos da concatenação de duas ou mais células.

Outro recurso é a utilização do mesmo sinal Braille para representar símbolos diferentes, a depender do contexto (na literatura, na matemática, na música etc).

Os profissionais apontam a dificuldade no manejo desses recursos especialmente no campo da informática, onde a interpretação de um sinal deve ser inequívoca e não pode depender do contexto.

Desse modo, como esse sistema complexo requer um trabalho permanente de acompanhamento, adaptação e regulamentação, foi criada a CBB, pela portaria GM/MEC, nº 319/1.999, alterada pela Portaria GM/MEC, nº 1.200/2008, com vistas a possibilitar que o Braille se afirme como um instrumento de inclusão das pessoas com deficiência visual.

A Comissão Brasileira do Braille – CBB – visa ao desenvolvimento de uma política de diretrizes e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do Sistema Braille em todas as modalidades de aplicação, compreendendo especialmente a Língua Portuguesa, a Matemática e outras Ciências, a Música e a Informática.

Entre os objetivos da CBB estão propor diretrizes e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do Sistema Braille em todas as modalidades de aplicação; acompanhar e avaliar a aplicação de normas, acordos internacionais, convenções e quaisquer atos normativos referentes ao Sistema Braille; prestar assistência técnica às Secretarias Estaduais, Municipais e distrital de Educação,

relativamente ao uso do Sistema Braille; e avaliar permanentemente a Simbologia Braille adotada no País, atentando para a necessidade de atualização, face à evolução técnica e científica, procurando compatibilizar esta simbologia, sempre que for possível com as adotadas nos Países de língua portuguesa e espanhola.

Destaco, ainda, o objetivo da CBB de recomendar, com base em pesquisas, estudos, tratados e convenções, procedimentos que envolvam conteúdos, metodologia e estratégias a serem adotados em cursos para o ensino do Sistema Braille, no nível de extensão, aperfeiçoamento ou especialização.

Não obstante, dispomos sobre a produção de livros com papel em cores opacas, pois, comprovadamente, o papel na cor branca prejudica a visão dos professores que não possuem deficiência visual.

Conforme enfatizado por Regina Oliveira, coordenadora de revisão Braille, cega desde os 7 anos e membro do Conselho Iberoamericano e do Conselho Mundial do Braille, “é preciso o estímulo dos professores e familiares para o uso do Braille para alfabetização da criança para que ela não adquira uma cultura só pelo ouvir. Caso ela não tenha o contato direto com a simbologia vai ser muito difícil aprender matemática, química, física e biologia, por exemplo”.

Frederic Schroeder, vice-presidente da Federação Nacional de Cegos dos EUA – FNC –, alerta que 90% das crianças cegas estão crescendo sem saber ler e escrever, pois as novas ferramentas possibilitam um tipo passivo de leitura. Ao contrário do Braille, que permite uma leitura mais ativa, onde o cérebro absorve as letras, a pontuação, a estrutura do texto e outros aspectos.

Com a presente medida, haverá segurança jurídica a impor que a produção nacional de livros em Braille siga as normas técnicas Comissão Brasileira do Braille, pois do contrário, em vão será todo o esforço que a CBB envida em prol das pessoas com deficiência visual, na sua busca por cultura, dignidade e inclusão.

Em face do exposto, conto com o apoio dos Nobres Pares para APROVAÇÃO da presente proposição, como forma de garantir a efetividade dos avanços da CBB na disseminação do sistema Braille a serviço das pessoas com deficiência visual.

Sala das Sessões, em 01 de novembro de 2017.

Deputado CABO SABINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

.....
**TÍTULO III
DA ACESSIBILIDADE**

**CAPÍTULO II
DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO**

Art. 68. O poder público deve adotar mecanismos de incentivo à produção, à edição, à difusão, à distribuição e à comercialização de livros em formatos acessíveis, inclusive em publicações da administração pública ou financiadas com recursos públicos, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º Nos editais de compras de livros, inclusive para o abastecimento ou a atualização de acervos de bibliotecas em todos os níveis e modalidades de educação e de bibliotecas públicas, o poder público deverá adotar cláusulas de impedimento à participação de editoras que não ofertem sua produção também em formatos acessíveis.

§ 2º Consideram-se formatos acessíveis os arquivos digitais que possam ser reconhecidos e acessados por softwares leitores de telas ou outras tecnologias assistivas que vierem a substituí-los, permitindo leitura com voz sintetizada, ampliação de caracteres, diferentes contrastes e impressão em Braille.

§ 3º O poder público deve estimular e apoiar a adaptação e a produção de artigos científicos em formato acessível, inclusive em Libras.

Art. 69. O poder público deve assegurar a disponibilidade de informações corretas e claras sobre os diferentes produtos e serviços ofertados, por quaisquer meios de comunicação empregados, inclusive em ambiente virtual, contendo a especificação correta de quantidade, qualidade, características, composição e preço, bem como sobre os eventuais riscos à saúde e à segurança do consumidor com deficiência, em caso de sua utilização, aplicando-se, no que couber, os arts. 30 a 41 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 1º Os canais de comercialização virtual e os anúncios publicitários veiculados na imprensa escrita, na internet, no rádio, na televisão e nos demais veículos de comunicação abertos ou por assinatura devem disponibilizar, conforme a compatibilidade do meio, os recursos de acessibilidade de que trata o art. 67 desta Lei, a expensas do fornecedor do produto ou do serviço, sem prejuízo da observância do disposto nos arts. 36 a 38 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Os fornecedores devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares de bulas, prospectos, textos ou qualquer outro tipo de material de divulgação em formato acessível.

PORTARIA Nº 319 , DE 26 DE FEVEREIRO DE 1999

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o interesse do Governo Federal em adotar para todo o País, uma política de

diretrizes e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do Sistema Braille em todas as modalidades de aplicação, compreendendo especialmente a Língua Portuguesa, a Matemática e outras Ciências, a Música e a Informática;

considerando a permanente evolução técnico-científica que passa a exigir sistemática avaliação, alteração e modificação dos códigos e simbologia Braille, adotados nos Países de língua portuguesa e espanhola;

e, finalmente, considerando a necessidade do estabelecimento de permanente intercâmbio com comissões de Braille de outros Países, de acordo com a política de unificação do Sistema Braille, a nível internacional, resolve

Art. 1º - Fica instituída no Ministério da Educação, vinculada à Secretaria de Educação Especial/SEESP e presidida pelo titular desta, a Comissão Brasileira do Braille, de caráter permanente.

Art 2º - A Comissão Brasileira do Braille será constituída de 08 (oito) membros sendo:

I - 1 representante do Instituto Benjamin Constant - IBC; II - 1 representante da União Brasileira de Cegos - UBC; III - 1 representante da Fundação Dorina Nowill para Cegos - FNDC; IV - 5 representantes de instituições de e para cegos, escolhidos em fórum convocado pela União Brasileira de Cegos - UBC. § 1º - Os membros referidos nos itens I, II e III terão um mandato de 3 anos e os no item IV terão mandato de 2 anos.

§ 2º - Os representantes do Instituto Benjamin Constant - IBC, da União Brasileira de Cegos - UBC e da Fundação Dorina Nowill para Cegos - FNDC, referidos nos incisos I; II e III deste artigo, constituirão a Consultoria Técnico Científica da Comissão.

§ 3º - Os cinco representantes escolhidos no fórum referido no inciso IV deste artigo, deverão preferencialmente atender as áreas de aplicação do Sistema Braille especificados no parágrafo subsequente.

§ 4º - Os membros da Comissão Brasileira do Braille deverão ser pessoas de notório saber e larga experiência no uso do Sistema Braille, nas seguintes áreas:

a) Braille integral e abreviado (grau I e grau II) da língua portuguesa e conhecimentos específicos de simbologia Braille usada em outras línguas, em especial espanhol, francês e inglês.

b) Simbologia Braille aplicada à matemática e ciências em geral;

c) Musicografia Braille;

d) Simbologia Braille aplicada à informática, produção Braille (transcrição, adaptação de textos, gráficos e desenhos em relevo e impressão).

§ 5º - Os trabalhos da Comissão serão considerados relevantes e as funções exercidas por seus membros não serão remuneradas, sendo vedada a percepção de vantagens pecuniárias de qualquer natureza, exceto despesas eventuais de passagens e diárias.

Art. 3º - Compete à Comissão Brasileira do Braille:

I - Elaborar e propor a política nacional para o uso, ensino e difusão do Sistema Braille em todas as suas modalidades de aplicação, compreendendo especialmente a língua portuguesa, a matemática e outras ciências exatas, a música e a informática;

II - Propor normas e regulamentações concernentes ao uso, ensino e produção do Sistema Braille no Brasil, visando a unificação das aplicações do Sistema Braille, especialmente nas línguas portuguesa e espanhola.

III - Acompanhar e avaliar a aplicação de normas, regulamentações, acordos internacionais, convenções e quaisquer atos normativos referentes ao Sistema Braille.

IV - Prestar assistência técnica às Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como a entidades públicas e privadas, sobre questões relativas ao uso do Sistema Braille.

V - Avaliar permanentemente a Simbologia Braille adotada no País, atentando para a necessidade de adaptá-la ou alterá-la, face à evolução técnica e científica, procurando compatibilizar esta simbologia, sempre que for possível com as adotadas nos Países de língua portuguesa e espanhola.

VI - Manter intercâmbio permanente com comissões de Braille de outros Países de acordo com as recomendações de unificação do Sistema Braille em nível internacional.

VII - Recomendar, com base em pesquisas, estudos, tratados e convenções, procedimentos que envolvam conteúdos, metodologia e estratégias a serem adotados em cursos de aprendizagem no Sistema Braille com caráter de especialização,

treinamento e reciclagem de professores e de técnicos, como também nos cursos destinados a usuários do Sistema Braille e à comunidade geral.

VIII - Propor critérios e fixar estratégias para implantação de novas Simbologias Braille que alterem ou substituam os códigos em uso no Brasil, prevendo a realização de avaliações sistemáticas com vistas a modificações de procedimentos sempre que necessário.

IX - Elaborar catálogos, manuais, tabelas e outras publicações que facilitem o processo ensino-aprendizagem e o uso do Sistema Braille em todo o território nacional.

Parágrafo Único - Os itens IV, V, VI e IX, poderão constituir matéria de apreciação e deliberação da Consultoria Técnico Científica.

Art. 4º - A SEESP assegurará o apoio técnico, administrativo e financeiro indispensável ao funcionamento da Comissão.

Art. 5º - A instalação da Comissão Brasileira do Braille dar-se-á no prazo de até 60 (sessenta) dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 6º - A Comissão elaborará o Regulamento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua instalação.

Art. 7º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO RENATO DE SOUZA

Portaria nº 1200 de 25 de Setembro de 2008.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva e a criação dos Centros de Apoio Pedagógicos à Pessoa com Deficiência Visual-CAP, em todos os estados brasileiros, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria nº 319, de 26 de fevereiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Comissão Brasileira do Braille será constituída de 8 (oito) membros, sendo:

- I - um representante da Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação;
- II - um representante do Instituto Benjamin Constant - IBC;
- III - um representante dos Centros de Apoio Pedagógico à Pessoa com Deficiência Visual - CAP da Região Norte do Brasil;
- IV - um representante dos Centros de Apoio Pedagógico à Pessoa com Deficiência Visual - CAP da Região Nordeste do Brasil;
- V - um representante dos Centros de Apoio Pedagógico à Pessoa com Deficiência Visual - CAP da Região Centro-Oeste do Brasil;
- VI - um representante dos Centros de Apoio Pedagógico à Pessoa com Deficiência Visual - CAP da Região Sudeste do Brasil;
- VII - um representante dos Centros de Apoio Pedagógico à Pessoa com Deficiência Visual - CAP da Região Sul do Brasil; e
- VIII - um representante da União Brasileira dos Cegos - UBC.”

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


FERNANDO HADDAD

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 8.997, de 2017, de autoria do Deputado Cabo Sabino, tem por objetivo alterar a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que a produção de publicações em Braille no Brasil obedeça às normas da Comissão Brasileira do Braille (CBB), sendo utilizado preferencialmente papel em cores opacas.

A matéria foi distribuída a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), para exame do mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da juridicidade e constitucionalidade, e está sujeita apreciação conclusiva pelas comissões.

A tramitação é ordinária, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados RICD.

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme bem lembra o autor da proposição ora em apreço, Deputado Cabo Sabino, ao estabelecer o direito da pessoa com deficiência ao acesso à informação e à disponibilização de recursos de comunicação em formatos acessíveis, dentre eles o Sistema Braille de escrita para cegos ou pessoas com baixa visão, a LBI não faz menção à complexidade e especificidade que a produção de materiais segundo esse Sistema implica.

De fato, a produção de publicações de qualidade que traduzam a diversidade da escrita convencional envolve a criação de sinais compostos e de materiais bidimensionais e tridimensionais, bem como o manejo de recursos e de parque gráfico bastante singulares.

De forma a desenvolver uma política de diretrizes e normas para o uso, o ensino, a produção e a difusão do Sistema Braille em todas as suas

modalidades de aplicação, foi criada a Comissão Brasileira do Braille (CBB), instituída pela Portaria GM/MEC, nº 319/1.999, alterada pela Portaria GM/MEC, nº 1.200/2008.

Dentre as atribuições da CBB incluem-se o acompanhamento e a avaliação de normas, acordos internacionais, convenções e quaisquer atos normativos referentes ao Sistema Braille; a assistência técnica às Secretarias Estaduais, Municipais e distrital de Educação, relativamente ao uso do Sistema Braille; e a avaliação permanente da Simbologia Braille adotada no Brasil, atentando para a necessidade de atualização, face à evolução técnica e científica, procurando compatibilizar esta simbologia, sempre que for possível com as adotadas nos países de língua portuguesa e espanhola.

Reconhecemos a importância de se respeitarem as normas técnicas mais atuais, nacionais e internacionais, na produção de quaisquer materiais no Sistema Braille, de forma a assegurar sua qualidade. Nesse sentido, apoiamos com louvor a iniciativa do nobre Deputado Cabo Sabino.

Chamamos a atenção, porém, para o fato de a CBB ser constituída no âmbito do Ministério da Educação, por meio de ato normativo daquela Pasta, podendo ter alteradas suas finalidades ou até mesmo ser extinta, a critério dos seus dirigentes. Sugerimos, então, uma alteração de redação, de forma a não vincular a produção em Braille às normas da CBB, especificamente, mas ao órgão que venha a regular a matéria.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 8.997, de 2017, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA

Relator

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 68 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que "Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)", passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 68.

§ 4º A produção de publicações em Braille no território nacional deve obedecer às normas do órgão nacional competente no âmbito da matéria.” (NR)

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2018.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com emenda, o Projeto de Lei nº 8.997/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Diego Garcia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Mara Gabrilli - Presidente, Eduardo Barbosa e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Carlos Gomes, Rejane Dias, Subtenente Gonzaga, Zenaide Maia, Carlos Henrique Gaguim, Erika Kokay, Fábio Trad, Geraldo Resende, Lobbe Neto, Luiz Couto e Mandetta.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2018.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente

EMENDA ADOTADA Nº 1 PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 8.997, DE 2017

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a produção de publicações em Braille no território nacional.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 68 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que “Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 68.

§ 4º A produção de publicações em Braille no território nacional deve obedecer às normas do órgão nacional competente no âmbito da matéria.” (NR)

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2017.

Deputada MARA GABRILLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
